



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DE GOITÁ

Processo: 0000512-81.2007.8.17.0650

Autor: Agnaldo Severino da Silva

Réu: Unibanco AIG Seguros S/A

**SENTENÇA**

Trata-se de demanda intentada por Agnaldo Severino da Silva, representado por sua genitora, Silvania Ferreira da Silva, voltada ao pagamento de diferença do seguro DPVAT, no montante de 40 salários mínimos, nos termos da inicial. Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/52, aduzindo: a) a necessidade de indeferimento da inicial devido à ausência de documento obrigatório ao ajuizamento da demanda; b) prescrição; c) pagamento efetuado pela via administrativa, com a correspondente quitação. Anexou documentos.

Realizada audiência de instrução, não foram ouvidas testemunhas.

Intimada, a parte autora disse ter interesse no prosseguimento da demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar.**

**Decido.**

No que toca à preliminar levantada, essa já foi rejeitada na decisão de fl. 21/22.

Contudo, em relação à prejudicial de prescrição, tenho que esta deve ser acolhida, de ofício.

Compulsando os autos, verifico que a demanda foi ajuizada em 04/10/2004 (fl. 02). O acidente ocorreu em 16/02/2002 e o pagamento do seguro (mesmo que a menor, como sugere a parte autora) ocorreu em junho de 2004.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sumulou diversos entendimentos consolidados sobre o seguro obrigatório (DPVAT). Entre eles, o de que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. (Súmula 405/STJ).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DE GOITÁ**

Também entende o tribunal da cidadania que no mesmo prazo prescreve a ação de cobrança da complementação do seguro obrigatório (DPVAT), a contar do pagamento feito a menor.

Dessa forma, a parte demandante teria até junho de 2004 para pleitear eventual complementação do seguro, o que não ocorreu, pois apenas ajuizou a demanda em outubro do citado ano, do que deve ser reconhecida a prescrição.

**Posto isso, com esteio na fundamentação supra e no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho a prejudicial de mérito aventada pela parte contestante para julgar extinto o presente feito com apreciação do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição.**

Por resultante lógica do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade, ante a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Glória de Goitá, 26 de fevereiro de 2018.

*Sheila Cristina Torres Santos Moreira*  
**Sheila Cristina Torres Santos Moreira**

Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000512-81.2007.8.17.0650 Outros Ord

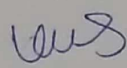
CGJPE

FLS. 0002

Vara Unic

### CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201800268, no livro de registro de sentença nº 71 da Vara Única da Comarca de Glória do Goita, as folhas 195 a 195, dou fé, Glória do Goitá 12/06/2018.

  
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000512-81.2007.8.17.0650

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Agnaldo Severino da Silva

Representante: Silvania Ferreira da Silva

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Ante o exposto, com esteio na fundamentação supra e no art. 487, Inc. II, do Código de Processo Civil, acolho a prejudicial de mérito aventada pela parte contestante para julgar extinto o processo com apreciação de mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Por resultante lógica do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade, ante a gratuidade deferida. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Glória do Goitá/PE, 26 de fevereiro de 2018. SHEILA CRISTINA TORRES SANTOS MOREIRA Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Comarca de Glória do Goitá NPU 0000512-81.2007.8.17.0650

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho – Trav. Santos Paes, s/nº, Centro, Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº: 2018.0867.001776

Processo nº: 0000803-08.2012.8.17.0650

Requerente: Rosineide Alves de Oliveira e outros.

Advogado: José Nelson Vilela Barbosa Filho – OAB/PE: 16.302

Advogado: Alan Clécio de Carvalho Ramos – OAB/PE: 29.066

Requerido: Município de Glória do Goitá

**FINALIDADE** : Ficam intimados, os advogados acima indicados, para apresentar réplica à contestação de fls. 495/513.

Glória do Goitá, 12/06/2018

Oderlane Cipriano da Silva

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Avellar Diniz

Juíza de Direito em exercício cumulativo

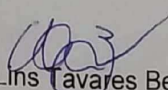


PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ  
Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho  
Trav. Santos Paes, s/n, Centro, CEP: 55620-000 – Tel. (81) 3658.1277 – Fax (81) 3658.1144.

Processo: nº 0000512-81.2007.8.17.0650

### CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado. O certificado é verdade. Dou fé. Glória do Goitá/PE, 20 de julho de 2018

  
Anderson Lins Tavares Bezerra  
Analista Judiciário

### ARQUIVAMENTO

Nesta data (20/07/2018), faço arquivamento destes autos de acordo com a deliberação do Magistrado desta Comarca, com a devida baixa dos presentes autos, que para constar fiz este termo.

  
Oderlane Cipriano da Silva  
Chefe de Secretaria

Certidão  
Recurso de apelação da parte  
requerente. O recurso é verdadeiro. Dev. fi. 185.343-0

(1) (57)  
83cp  
EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE

Processo nº 0000512-81.2007.8.17.0650

**AGNALDO SEVERINO DA SILVA**, devidamente representado por sua genitora **SILVANIA FERREIRA DA SILVA**, ambos qualificados nos autos da ação em epígrafe em que contende com a **ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, não se conformando, *data vênia*, com a r. sentença prolatada, interpor

### RECURSO DE APELAÇÃO

esperando que seja o mesmo recebido e encaminhado ao Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, e o faz com fundamento nas seguintes razões:

#### 1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS.

Cuida-se de pretensão onde a parte autora, ora recorrente, objetiva o recebimento de indenização por invalidez do seguro DPVAT, por força de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/02/2002.

No bojo da sentença, o nobre magistrado julgou EXTINTO o processo, sob o fundamento de que decorreram mais de 03 (três) anos entre a data do pagamento à menor (25/06/2004) e a data do ajuizamento da ação (05/10/2007), pelo que se operou o prazo prescricional.

*Data vênia*, equivocada a conclusão do magistrado, como será delineado adiante.

#### 2. PRELIMINARMENTE

##### 2.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO

A r. sentença de primeiro grau deferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pela demandante em sua peça inicial.

É que a recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE - PE  
RECIFE  
CNPJ....: 41013483000146 Ins Est.: 050380303

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: MARCOS INACIO ADVOCACIA  
CNPJ/CPF.....: 08983619000175  
Doc. Post.....: 285679005  
Contrato...: 9912381845 Cod. Adn.: 15270238  
Cartao...: 71425713

Movimento...: 04/07/2018 Hora.....: 15:32:29  
Caixa.....: 87186694 Matrícula...: 0806\*\*\*\*\*  
Lancamento...: 102 Atendimento: 00086  
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 1493721233

| DESCRIÇÃO                   | QTD.  | PREÇO(R\$) |
|-----------------------------|-------|------------|
| SPP A VISTA E A FAT         | 1     | 21,30+     |
| Valor do Porte(R\$)...      | 21,30 |            |
| Cep Destino: 55620-000 (PE) |       |            |
| Peso real (KG).....         | 0,032 |            |
| Peso Tarifado.....          | 0,032 |            |
| OBJETO.....: DV217595406BR  |       |            |

PE - 2 ED - S ES - N  
Num. Documento...: DV217595406BR  
N Processo: .....0000512-81.2007.8.17.0650  
Orgao Destino: .....COMARCA DE GLORIA DO GOITA

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 21,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.  
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima  
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante  
apresentação de fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderão sofrer variações de  
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:  
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Genhe tempo! Baixe o APP de Pré-Atendimento d  
os Correios E  
comenda cilíndrica ou esférica i  
mplica cobrança adicional de R\$ 20,00.

VIA-AGENCIA SARA 7.8.01

Marilia Manoel  
CPF 088.816.374  
AGF Bairro São  
JOSE 004238

84  
85

família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Novo CPC e da Lei 1.060/50 e Constituição Federal, art. 5º LXXIV.

Sendo assim, justifica a dispensa do recolhimento do preparo recursal.

**3. MÉRITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DOS 16 ANOS.**

Na fundamentação da sentença ora atacada, limita-se o julgador a aduzir que a parte autora está com o seu direito prescrito, nos termos da Súm. 405 do STJ, tendo em vista que decorreram mais de 03 (três) anos entre a data do pagamento (25/06/2004) e a data do ajuizamento da ação (05/10/2007), pelo que se operou o prazo prescricional.

Entretanto, não há que se falar que se consumou a prescrição na hipótese em tela, porque, na época do acidente que sofreu, a parte autora era menor absolutamente incapaz, pois contava com apenas 10 (dez) anos de idade, de modo que contra a mesma não corria o prazo prescricional.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL  
ESTADO DE PERNAMBURGO  
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE APOTI  
COMARCA E MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOIÁ-PE

**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**  
Eu, ELTON GOMES PEREIRA, Oficial em Exercício do Registro Civil em face da lei, etc.

**C E R T I F I C O**, que no Livro Nº 7-A-01, às Folhas 101, sob o Nº 6.009, consta o assento de nascimento de:

**AGNALDO SEVERINO DA SILVA**  
do sexo Masculino, nascido(a) no dia vinte e seis de maio de maio do ano de mil novecentos e noventa e dois (26/05/1992), às 10:25 horas, em Hospital Geral de Vitória - PE.

**Filho(a) de:** Severino Alexandre da Silva, e Silvaná Ferreira da Silva.

**Avós Paternos:** Alexandre João da Silva, e Josefa Maria da Conceição.

**Avós Maternos:** Manoel Ferreira da Silva, e Cosma Isabel da Silva.

O assento foi lavrado em 29 de maio de 1992, tendo sido declarante o **GENITOR**.

**Testemunhas:** Edinalva Maria da Silva, e Marilene Severino de Oliveira.

**Observações:** 2ª via.

O referido é verdade e dou fé.

Apoti, 22 de Maio de 2007.

Elton Gomes Pereira  
ELTON GOMES PEREIRA  
Oficial em Exercício

Desse modo, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 05/10/2007, resta claro que não se consumou o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, IX do CPC. Teria a demandante até o dia

85  
19

26/05/2011 para ajuizar esta demanda, tendo o feito portanto dentro do prazo hábil.

Destarte, resta claro que não está prescrita a pretensão autoral, nos termos do art. 3º c/c art. 198, I, ambos do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º.

Portanto, **errou** o magistrado ao ter desconsiderado que a parte autora era absolutamente incapaz, de modo que contra a mesma não corre a prescrição, que não se operou na hipótese em tela.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

Ementa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO DPVAT - **AUTOR INCAPAZ - CURSO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO** - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1) A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos;

2) A sentença que decreta a interdição de um dos beneficiados pelo seguro DPVAT, por reconhecer a sua condição de absolutamente incapaz, tem o condão de impedir a deflagração do curso prescricional; 3) Recurso parcialmente provido.

(TJAP - APELAÇÃO: APL 63722320088030002 AP. Processo: APL 63722320088030002 AP. Relator(a): Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. Julgamento: 07/06/2011. Órgão Julgador: CÂMARA ÚNICA. Publicação: no DJE N.º 110 de Sexta, 17 de Junho de 2011).  
(Grifos nossos).

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RITO SUMÁRIO - **MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 198, I, 205 E 206, § 3º, IX, DO CC** - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.  
(TJPE - Apelação: APL 65836720118170001 PE 0006583-67.2011.8.17.0001. Processo: APL 65836720118170001 PE 0006583-67.2011.8.17.0001. Relator(a): José Carlos Patriota Malta. Julgamento: 17/01/2012. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Publicação: 21).  
(Grifos nossos).

Portanto, não há que se falar na ocorrência da prescrição, nos termos expostos.

86  
60

Desse modo, considerando-se como *dies a quo* da contagem da prescrição a data de 26/05/2008, vê-se que o *dies ad quem* do prazo prescricional corresponderia à data de 26/05/2011.

E, considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/10/2007, resta claro que a pretensão autoral não se encontra prescrita, já que manifestada dentro do prazo hábil.

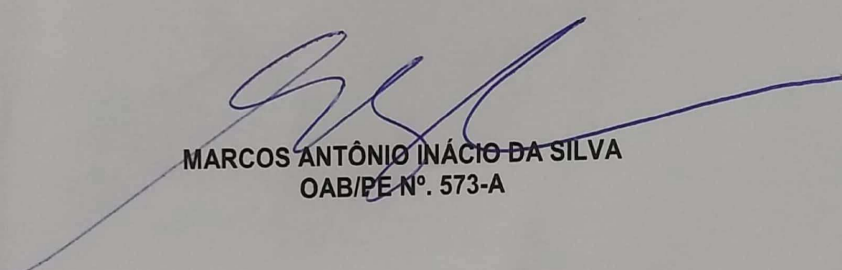
Portanto, equivocado o julgado de primeiro grau, devendo ser reformado por esse Eg. Colegiado, a fim de que, afastando-se a prescrição, seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente demanda, nos contornos da petição inicial.

#### 4. CONCLUSÃO E PEDIDO.

Forte nesses argumentos, requer a esse Egrégio Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, a fim de reformar a r. sentença de primeiro grau, afastando a prescrição, para julgar totalmente PROCEDENTE a pretensão esposada na inicial.

Pede DEFERIMENTO.

Glória do Goitá - PE, 04 de julho de 2018.

  
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB/PE Nº. 573-A



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ  
FÓRUM DOUTOR MANOEL PESSOA DE LUNA FILHO  
Trav. Santos Paes, s/n, Centro, 55620-000 – Tel (81) 3658.2925

Processo: nº 0000512-81.2007.8.17.0650  
Expediente nº. 2018.0867.002380

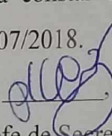
### CERTIDÃO

CERTIFICO que a parte requerente apresentou tempestivamente o recurso de apelação (INÍCIO DO PRAZO 15/06/2018 – Publicação do DJe 108. FIM DO PRAZO 13/07/2018 DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – 04/07/2018 – PROTOCOLO DOS CORREIOS). O referido é Verdade. Dou fé. Glória do Goitá, 31 de julho de 2018.

Oderlane Cipriano da Silva  
Chefe de Secretaria

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito, do que para constar fiz este termo. Glória do Goitá, 31/07/2018.

Eu,  Oderlane Cipriano da Silva,  
Chefe de Secretaria, subscrevo.



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**Vara Única da Comarca de Glória do Goitá**

**NPU 0000512-81.2007.8.17.0650**

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Glória do Goitá/PE, 31/7/2018.

  
**ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ**  
Juíza de Direito em exercício cumulativo

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do GoitáProc. nº 0000372-37.2013.8.17.0650Execução de Título ExtrajudicialRequerente : BANCO SANTANDER (BRASIL ) S.A.Requerido : CONTERRANEO TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS LTDADECISÃO Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação dos réus, conforme certificado nos autos, o pedido de arresto (pré-penhora), antes mesmo de se realizar a citação, é autorizado pela legislação e jurisprudência vigente, contudo, é necessário que o credor demonstre que efetuou alguma diligência no sentido de localizar o endereço atualizado dos réus, o que ainda não consta dos autos. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ONLINE (PRÉ-PENHORA). DEVEDOR NÃO CITADO. POSSIBILIDADE ANTE A DIFICULDADE DE CITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 830 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Do exame dos autos evidencia-se haver o agravante buscado os possíveis endereços para citação dos agravados, restando frustradas as tentativas de localização dos mesmos. Viável, destarte, a modificação da decisão agravada para ordenar o arresto pleiteado (pré-penhora), por meio de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas-correntes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075951533, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 22/02/2018). (TJ-RS - AI: 70075951533 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 22/02/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2018) É de conhecimento geral que os bancos têm acesso a contatos e informações de pessoas que sequer são clientes, para oferecer seus serviços, inclusive incomodando inoportunamente muitos consumidores. Com essas considerações, indefiro o pedido de penhora on-line dos réus e concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que o autor promova o andamento do feito, informando endereço atualizado dos demandados, sob pena de extinção sem resolução de mérito, à falta de condição para o desenvolvimento válido e regular do processo. No mesmo prazo, pronuncie-se o autor sobre eventual ocorrência de prescrição, ante o disposto no art. 206 do Código Civil. Ademais, ante o lapso temporal decorrido, é possível que o débito já tenha sido negociado, pois sequer há nos autos informação de protesto dos títulos. Publique-se. Glória do Goitá, 01 de agosto de 2018. ANA CAROLINA AVELLAR DINIZJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000372-71.2012.8.17.0650

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: SEVERINO PEREIRA DE LIMA

Advogado: PE021619 - Juliana Barroso de Moraes Bacalhau

Herdeiro: LINDINALVA PEREIRA DE LIMA DOS SANTOS

Herdeiro: VALCILENE PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: VALDEMILSON PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: MANOEL PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: VALTER PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: MARIA PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: IDIANE PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: Valdenice Pereira Lima

Herdeiro: VALDILENE PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: VALDEMIR PEREIRA DE LIMA

Inventariado: SEVERINA FRANCISCA DE LIMA

Advogado: PE032114 - Felipe Cesar Fernandes Cavalcanti

Despacho:

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do GoitáPROC. Nº 0000372-71.2012.8.17.0650InventárioInventariante : SEVERINO PEREIRA DE LIMAINventariado : SEVERINA FRANCISCA DE LIMADESPACHONomeio inventariante o(a) requerente, o(a) qual deve ser intimado(a) para, independentemente de Termo de Compromisso, atender às exigências dos arts. 660 e 664, § 5º, do NCPC, pois, se o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o inventário processar-se-á sob a forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, na forma dos arts. 659 a 665 do NCPC:1 - apresentar, com suas declarações, a certidão do cartório de imóveis comprobatória da propriedade dos bens do espólio, atribuindo-lhes o valor;2 - elaborar plano de partilha assinado por todos os herdeiros;3 - Comprovar a regularidade fiscal através das certidões negativas pertinentes ao(s) bem(bens) do espólio e sua(s) renda(s), comprovando a quitação dos tributos municipais relativos aos bens e, quanto às rendas do de cujus, no âmbito estadual ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)) (are-virtual - certidão negativa de débito) e federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Grupo2/Certidoes.htm>).De acordo com o art. 663, a existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Não será realizada avaliação dos bens, ante o disposto no art. 661 do CPC, cabendo ao interessado atribuir-lhes o valor.Concedo a gratuidade, ante o disposto na Lei nº 1060/50.A Fazenda Pública somente será cientificada após a Sentença homologatória, em vista do seu interesse no recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, sendo-lhe facultado exigir eventual diferença na via administrativa. Publique-se. CUMPRASE.Glória do Goitá, 1 de agosto de 2018.ANA CAROLINA AVELLAR DINIZJuiz de Direito

Processo Nº: 0000512-81.2007.8.17.0650

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Agnaldo Severino da Silva

Representante: Silvania Ferreira da Silva

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

## Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Glória do Goitá NPU 0000512-81.2007.8.17.0650 DECISÃO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Glória do Goitá/PE, 31/7/2018. ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ Juíza de Direito em exercício cumulativo